

Comité de Representantes



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

COMUNICA DIVERSAS MODI-
FICAÇÕES INTRODUZIDAS
EM SUA TARIFA ADUANEIRA

ALADI/CR/di 387
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
31 de maio de 1994

Nº 140

Montevideu, em 25 de maio de 1994.

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da Associação e tem a honra de encaminhar, anexas, cópias das portarias Nº 119 de 11/03/94 e Nº 214 de 19/04/94, do Ministério da Fazenda, que determinam a redução das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação para as mercadorias indicadas.

//

PORTARIA Nº 119/94

O Ministro do Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo, ainda, com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para dois por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

Código da TAB	Mercadoria
1502.00.0302	Fundidos (inclusive os chamados "premier jus")
1511.90.0100	Estearina de Palma
1513.21.0100	De "palmiste"
1517.10.0000	Margarina, exceto a margarina líquida
3003.	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho
3004.	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho
3306.10.0000	Dentífrícios
3401.11.0400	Sabão abrasivo
3401.11.0500	Sabão para barbear
3401.11.0600	Sabão medicinal ou desinfetante
3401.11.0700	Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão
3401.11.9900	Outros
3401.20.0100	De toucador
3605.00.0100	De madeira
3605.00.9900	Outros
4411.11.9900	Outros
4411.19.9900	Outros
4810.31.0000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total das fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas
4810.32.0000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total das fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas
4810.39.0000	Outros
4819.30.0000	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.0000	Outros sacos; bolsas e cartuchos
6811.10.0100	De fibrocimento (amianto-cimento)
6902.10.0100	Tijolos
6902.20.0101	Aluminoso, inclusive isolante ou antiácido
6902.20.0102	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica
6902.20.0103	Sílico-aluminoso de baixa porosidade e com elevada resistência à abrasão, especificamente destinado ao altoforno
6902.20.0104	Sílico-aluminoso, inclusive isolante ou antiácido
6902.90.0100	Tijolos
7323.10.0000	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
8539.22.0300	De filamento incandescentes, para iluminação geral, iluminação pública, tração ou decoração (base não reduzida)
8539.31.0000	Fluorescentes, de catodo quente
8539.39.0100	De vapor de mercúrio
8539.39.0200	De vapor de sódio, para iluminação
8539.39.9900	Outros
8539.90.0100	Ampola de gás de descarga para lâmpada de vapor de mercúrio
8539.90.0200	Ampola e tubo de substância fluorescente ou revestidos (interna ou externamente) de substância fluorescente
8539.90.0400	Base de metal comum para montagem de lâmpadas ou tubos elétricos
8539.90.0500	Filamentos de tungstênio, espiralados ou não, cortados em tamanho próprio para montagem
8539.90.0600	Qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpadas ou tubos elétricos
8539.90.9900	Outras

Art. 2º - Para os produtos que tenham alíquota inferior à referida no art. 1º desta Portaria ficam mantidas as alíquotas em vigor nesta data.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim o recomendar o Interesse Nacional.

Em 11 de março de 1994.
D.O.U. de 14/03/94.

PORTARIA Nº 214/94

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para dois por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de Importação Incidentes sobre os seguintes produtos:

Código da TAB	Mercadoria
0401.30.0200	"Ex" 001 - Creme de leite acondicionado para venda a varejo em embalagem de até 500gr.
0402.21.0200	"Ex" 001 - Creme de leite acondicionado para venda a varejo em embalagem de até 500gr.
0402.29.0200	"Ex" 001 - Creme de leite acondicionado para venda a varejo em embalagem de até 500gr.
0402.99.0100	"Ex" 001 - Leite parcialmente desidratado (leite condensado ou evaporado), acondicionado para venda a varejo em embalagem de até 500gr.
0402.99.0200	"Ex" 001 - Creme de leite acondicionado para venda a varejo em embalagem de até 500gr.
0403.90.0100	"Ex" 001 - Creme de leite acondicionado para venda a varejo em embalagem de até 500gr.
0406.10	- QUEIJOS FRESCOS (NÃO CURADOS), INCLUÍDOS O QUEIJO DO SORO DO LEITE, E O REQUEIJÃO
0406.10.0200	Tipo minas
0406.90	- Outros queijos
0406.90.0500	Tipo estepes
0406.90.1000	Tipo mussarela
0406.90.1200	Tipo prato
0711.20	- Azeltonas
0711.20.0100	Conservadas com água salgada
0711.20.0200	Conservadas com água sulfurada ou adicionadas de outras substâncias
0711.20.0300	De outro modo conservadas transitariamente
1509.	AZEITE DE OLIVEIRA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
1509.10.0000	Virgens
1509.90.0000	Outros
1701.1	- AÇÚCARES EM BRUTO SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
1701.11	-- De cana
1701.11.0100	Cristal
1701.11.0200	Demerara
1701.11.0300	Mascavo
1701.11.9900	Outros
1701.12	-- De beterraba
1701.12.0100	Cristal
1701.12.0200	Demerara
1701.12.0300	Mascavo
1701.12.9900	Outros
1701.99.0100	Açúcar refinado, mesmo em tabletes
1901.10.9901	"Ex" 001 - Farinha com leite (farinha láctea), acondicionada para venda a varejo em latas de até 1kg
2001.	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2001.90	- Outros
2001.90.0100	Azeltonas
2004.90	- Outros Produtos Hortícolas e misturas de produtos hortícolas
2004.90.02	-- Não cozidos

Código da TAB	Mercadoria
2203.00.0499	Qualquer outra
2203.00.05	--- De alta fermentação, em recipiente de vidro, não retornável
2203.00.0501	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2203.00.0599	Qualquer outra
2203.00.06	--- Em latas
2203.00.0601	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2203.00.0699	Qualquer outra
2203.00.0700	Em barril ou recipientes semelhantes
2203.00.9900	Outros
2803.00.0101	"Ex" 001 - Negro de fumo
2803.00.0199	"Ex" 001 - Negro de fumo
3307.10.0100	Crems para barbear, contendo ou não sabão
4011.10.0100	Pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em automóveis
4011.10.9900	Outros pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em veículos de uso misto
4011.20.0000	Pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.91.0200	Pneumáticos novos de borracha com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes para máquinas e tratores agrícolas
4013.10.0000	Câmara de ar de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (Incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões
6910.	PIAS, LAVATÓRIOS, COLUNAS PARA LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDÊS, SANITÁRIOS, CAIXAS DE DESCARGA (RESERVATÓRIOS DE AUTOCLISMO), MICTÓRIOS E APARELHOS FIXOS, SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS, DE CERÂMICA
6910.10.0000	De porcelana
6910.90.0000	Outros
8212.10.0200	Aparelhos de barbear
8212.20.0100	Lâminas
8431.21.0000	Grades de discos
8432.30.0000	Semeadores, plantadores e transplantadores
8511.50.0199	Qualquer outro dínamo e alternador
8511.50.9900	Outros geradores

Art. 2º - Ficam alteradas, para zero por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

Código da TAB	Mercadoria
4014.10.0000	Preservativos
7612.90.9901	"Ex" 001 - Recipientes tubulares de alumínio para acondicionamento de bebidas com capacidade igual ou superior a 350 ml, com tampa

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

Em 19 de abril de 1994.
D.O.U. de 20/04/94.

Código da TAB	Mercadoria
2004.90.0204 2005.	Azeltonas, mesmo rocheadas OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS
2005.70.0000	Azeltonas
2101.10.0100	Café solúvel
2202.10.02	--- Refrigerantes, refrescos e néctares (exceto de tamarindo), contendo suco de fruta, em recipientes de vidro, retornável
2202.10.0201	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.0202	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.0203	De capacidade superior a 360ml, mas não superior a 660ml
2202.10.0204	De capacidade superior a 660ml, mas não superior a 1.100ml
2202.10.0205	De capacidade superior a 1.100ml, mas não superior a 1.300ml
2202.10.0299	Qualquer outro
2202.10.03	--- Refrigerantes, refrescos e néctares (exceto de tamarindo), contendo suco de fruta, em recipientes de vidro, não retornável
2202.10.0301	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.0302	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.0399	Qualquer outro
2202.10.04	--- Refrigerantes, refrescos e néctares (exceto de tamarindo), contendo suco de fruta, em recipientes de plástico, exceto em copos
2202.10.0401	De capacidade superior a 1.300ml, mas não superior a 1.600ml
2202.10.0402	De capacidade superior a 1.600ml, mas não superior a 2.100ml
2202.10.0499	Qualquer outro
2202.10.05	--- Refrigerantes, refrescos e néctares (exceto de tamarindo), contendo suco de fruta, em copos plásticos
2202.10.0501	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.0599	Qualquer outro
2202.10.06	--- Refrigerantes, refrescos e néctares (exceto de tamarindo), contendo suco de fruta, em latas
2202.10.0601	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.0699	Qualquer outro
2202.10.07	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de sementes de guaraná, em recipientes de vidro, retornável
2202.10.0701	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.0702	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.0703	De capacidade superior a 360ml, mas não superior a 660ml
2202.10.0704	De capacidade superior a 660ml, mas não superior a 1.100ml
2202.10.0705	De capacidade superior a 1.100ml, mas não superior a 1.300ml
2202.10.0799	Qualquer outro
2202.10.08	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de sementes de guaraná, em recipientes de vidro, não retornável
2202.10.0801	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.0802	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.0899	Qualquer outro
2202.10.09	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extratos de sementes de guaraná, em recipientes de plástico, exceto em copos
2202.10.0901	De capacidade superior a 1.300ml, mas não superior a 1.800ml
2202.10.0902	De capacidade superior a 1.600ml, mas não superior a 2.100ml
2202.10.0999	Qualquer outro

Código da TAB	Mercadoria
2202.10.10	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de sementes do guaraná, em copos plásticos
2202.10.1001	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.1099	Qualquer outro
2202.10.11	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de sementes do guaraná, em latas
2202.10.1101	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.1199	Qualquer outro
2202.10.12	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extratos de outras sementes, em recipientes de vidro, retornável
2202.10.1201	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.1202	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.1203	De capacidade superior a 360ml, mas não superior a 660ml
2202.10.1204	De capacidade superior a 660ml, mas não superior a 1.100ml
2202.10.1205	De capacidade superior a 1.100ml, mas não superior a 1.300ml
2202.10.1299	Qualquer outro
2202.10.13	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de outras sementes, em recipientes de vidro, não retornável
2202.10.1301	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.1302	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2202.10.1399	Qualquer outro
2202.10.14	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de outras sementes, em recipientes de plástico, exceto em copos
2202.10.1401	De capacidade superior a 1.300ml, mas não superior a 1.600ml
2202.10.1402	De capacidade superior a 1.600ml, mas não superior a 2.100ml
2202.10.1499	Qualquer outro
2202.10.15	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de outras sementes, em copos plásticos
2202.10.1501	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.1599	Qualquer outro
2202.10.16	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de outras sementes, em latas
2202.10.1601	De capacidade não superior a 260ml
2202.10.1699	Qualquer outro
2202.10.1700	Refrigerantes, refrescos e néctares (exceto de tamarindo) em cilindros ("Pré-Mix")
2203.00	- CERVEJA DE MALTE
2203.00.0100	Concentrado de cerveja
2203.00.02	--- De baixa fermentação, em recipiente de vidro, retornável
2203.00.0201	De capacidade não superior a 260ml
2203.00.0202	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2203.00.0203	De capacidade superior a 360ml, mas não superior a 660ml
2203.00.0299	Qualquer outra
2203.00.03	--- De baixa fermentação, em recipiente de vidro, não retornável
2203.00.0301	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2203.00.0399	Qualquer outra
2203.00.04	--- De alta fermentação, em recipiente de vidro, retornável
2203.00.0401	De capacidade não superior a 260ml
2203.00.0402	De capacidade superior a 260ml, mas não superior a 360ml
2203.00.0403	De capacidade superior a 360ml, mas não superior a 660ml